



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1394321 - RJ (2013/0231660-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ALMIR RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : ALOISIO TEIXEIRA ALVES - RJ130313

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTENSÃO NÃO EDIFICÁVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (RIO MAMBUCA).. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL. TEMA N. 1.010/STJ. CONSTRUÇÃO DE QUATRO CASAS EM DESCOMPASSO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA EM APP. DANO MORAL COLETIVO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, firmada sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema n. 1.010 do STJ), estabelece que a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, submete-se ao art. 4º, *caput* da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal).

2. A tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 1.010 /STJ estabeleceu, expressamente e a fim de assegurar a mais completa proteção ao bem jurídico tutelado – direito ao meio ambiente –, que o comando normativo contido no art. 4º da Lei n. 12.651/2012, concernente à extensão do espaço não edificáveis em Áreas de Preservação Permanente, deve ser aplicado a qualquer curso d'água, inclusive aqueles que estão em consolidados trechos urbanos e já canalizados. Precedentes.

3. Comprovada a existência de significativo gravame ao meio ambiente, tal como se deu na hipótese dos autos – construção de 4 (quatro) casas, sem autorização do Poder Público, com degradação de mata ciliar e invasão de área não edificável de Área de Preservação Permanente –, o dano moral coletivo em matéria ambiental é presumido, isto é, não depende de prova de ocorrência de efetivo abalo ou prejuízo à comunidade local. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se aplique o art. 4º da Lei n. 12.651/2012 em conformidade com a tese firmada no julgamento do Tema n. 1.010/STJ, bem como seja quantificada a indenização a título de danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1394321 - RJ (2013/0231660-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ALMIR RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : ALOISIO TEIXEIRA ALVES - RJ130313

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTENSÃO NÃO EDIFICÁVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (RIO MAMBUCA).. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL. TEMA N. 1.010/STJ. CONSTRUÇÃO DE QUATRO CASAS EM DESCOMPASSO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA EM APP. DANO MORAL COLETIVO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, firmada sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema n. 1.010 do STJ), estabelece que a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, submete-se ao art. 4º, *caput* da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal).

2. A tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 1.010 /STJ estabeleceu, expressamente e a fim de assegurar a mais completa proteção ao bem jurídico tutelado – direito ao meio ambiente –, que o comando normativo contido no art. 4º da Lei n. 12.651/2012, concernente à extensão do espaço não edificáveis em Áreas de Preservação Permanente, deve ser aplicado a qualquer curso d'água, inclusive aqueles que estão em consolidados trechos urbanos e já canalizados. Precedentes.

3. Comprovada a existência de significativo gravame ao meio ambiente, tal como se deu na hipótese dos autos – construção de 4 (quatro) casas, sem autorização do Poder Público, com degradação de mata ciliar e invasão de área não edificável de Área de Preservação Permanente –, o dano moral coletivo em matéria ambiental é presumido, isto é, não depende de prova de ocorrência de efetivo abalo ou prejuízo à comunidade local. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se aplique o art. 4º da Lei n. 12.651/2012 em conformidade com a tese firmada no julgamento do Tema n. 1.010/STJ, bem como seja quantificada a indenização a título de danos morais.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa na Apelação n. 0003205-14.2009.8.19.0003.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação civil pública ajuizada pelo Município de Angra dos Reis (fls. 837-843), a fim de condenar o ora Recorrido a (fl. 843):

realizar a recomposição florestal da faixa marginal de proteção da área degradada em frente ao imóvel, a partir do leito do rio até a via pública, com a utilização de espécies vegetais típicas de utilização em margens de rio, nos termos expostos às fls. 207 (medidas mitigatórias), que passa a integrar o presente dispositivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa única que desde já fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pelo ora Recorrente para que o Recorrido se abstivesse de construir no terreno situado em área de preservação permanente (fls. 310-321).

A propósito, a ementa do referido julgado (fl. 315):

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. Construção irregular erguida em área de preservação permanente. Invasão de faixa marginal de proteção. Medidas reparatórias. Demolição dos imóveis não recomendada pela prova técnica. Supressão de pequena área de vegetação, resultante em diminuto impacto ambiental. Área já urbanizada, em virtude do crescimento desordenado da população local. Conivência e omissão do poder público em relação à descaracterização paisagística da vila histórica. Imóveis destinados à moradia Colisão de interesses. Preservação dos imóveis consentânea com o princípio da proporcionalidade, tendo em vista a proibição do excesso. Dano moral coletivo não configurado. Ausência de ofensa relevante ao bem jurídico difuso. Abalo ao patrimônio extrapatrimonial da comunidade não verificado. Dever de abstenção de realização de novas construções. Vedação ao desenvolvimento de atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente. Recurso provido em parte.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 330-332).

Sustenta a parte recorrente, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 4º, inciso VII, § 1º, da Lei n. 6.839/81.

Aduz que laborou em equívoco a Corte de origem ao negar a reparação integral do dano ambiental e a pretensão de demolição da construção irregular.

Alega que (fl. 344):

[...] a construção em área de preservação permanente eleva a conduta do edificador, ora Recorrido, ao patamar da ilegalidade, não admitindo sua regularização, onde se constata que a única medida cabível é a demolição da

estrutura. A observação da perita do Juízo de que a demolição não traria qualquer benefício ao meio ambiente é contraditória aos demais elementos constantes de seu próprio laudo, especialmente à constatação de que a construção existente no terreno encontra-se totalmente inserida na FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO DO Rio MAMBUCABA, ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, portanto, não edificável, além de ter ocorrido sem a devida licença ambiental.

Aponta que, nas hipóteses de construção irregular levadas a efeito em Áreas de Proteção Permanente e sem a permissão das autoridades competentes, tal como ocorre na hipótese dos autos, demolir o imóvel se mostra a única medida escoreita para sancionar o perpetrador, sendo certo que serve a mais dois propósitos, a saber: **a)** pedagógico, para desestimular outros que possam pretender agir da mesma maneira deletéria; e **b)** a retirada das intervenções humanas, com o passar do tempo, permitirá que a natureza retorne ao *status quo ante*.

Pondera que, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, é cabível a fixação de dano moral coletivo na espécie, na medida em que o dano ambiental está devidamente demonstrado na prova técnica acostada aos autos, caracterizado pela degradação da mata ciliar do Rio Mambucaba. Ademais, (fl. 346):

[...] o reconhecimento do dano moral ambiental não se encontra apenas ligado à repercussão física no meio ambiente, mas também se relaciona à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade diante de determinada lesão ambiental. O que empenha a responsabilidade do poluidor é a sua atividade lesiva ao meio ambiente e a terceiros, pois o meio ambiente é de todos, e todos têm o dever de zelar por ele.

Esclarece que o dano ambiental provocado pelo ora Recorrido não pode ser considerado de pouca monta, porquanto, em razão da proximidade das residências construídas com a mata ciliar do Rio Mambucaba, essa área, que protege as margens dos rios e atenua a erosão das terras, foi degradada. Portanto, não há falar em ausência de motivação para o estabelecimento de dano moral coletivo.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 352). O recurso especial foi admitido (fls. 353-355), atuado nesta Corte Superior de Justiça sob o n. 1.394.321/RJ e distribuído à Exma. Senhora Ministra Assusete Magalhães (fl. 363).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo conhecimento a provimento do apelo nobre (fls. 367-375).

A então relatora, por meio da decisão de fls. 382-1038415, determinou a devolução dos autos à origem para que, após a publicação dos acórdãos relativos aos REsp n. 1.770.760/SC, 1.770.808/SC e 1.770.967/SC. (Tema n. 1.010/STJ), "[...] , nos termos do art. 1.040 do CPC/2015, o presente recurso: (a) tenha seguimento negado caso

o acórdão recorrido se harmonize com a orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça; ou (b) tenha novo exame pelo Tribunal de origem, caso o acórdão recorrido divirja do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça" (fl. 384).

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu que, na hipótese dos autos, não há falar em exercício de juízo de retratação e, assim, manteve as conclusões do acórdão recorrido (fls. 427-431).

O recurso especial foi admitido (fls. 439-442).

Os autos foram recebidos nesta Corte Superior de Justiça em 25/06/2024 (fl. 448).

O feito foi atribuído à minha relatoria em 26/06/2024 (fl. 449).

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 316-321; sem grifos no original):

A irregularidade da construção erguida pelo apelado é incontroversa, restringindo-se o apelo à extensão dos mecanismos de reparação da área ambiental degradada.

No caso em julgamento, **a construção realizada pelo recorrido não observou os requisitos legais, na medida em que invadiu os limites da faixa marginal de proteção, reputada como área de preservação ambiente e, portanto, não edificante, nos termos do art. 2º, 'a', da Lei nº 4.771/65, vigente ao tempo dos fatos.**

De acordo com a prova pericial, a faixa marginal de proteção tem como função ambiental "preservar os recurso hídricos, a paisagem, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, ou seja, cabe à mata ciliar a manutenção da qualidade do curso d'água, a proteção do mesmo contra processos erosivos e ainda abrigar uma diversidade de espécies de fauna e flora" (fls. 205).

Desta forma, **a edificação é incompatível com a legislação ambiental e com plano diretor municipal, do que resultaria impositiva, a priori, sua demolição, em face do princípio da reparação integral.**

Esta solução, contudo, não é a mais acertada na hipótese em julgamento.

Malgrado a contrariedade às posturas municipais, **a construção empreendida pelo recorrido não acarretou impacto relevante ao meio ambiente, porquanto a lesão restringiu-se à supressão de pequena área da vegetação existente no local.**

Neste aspecto, a perita indicou que "as construções foram responsáveis pela retirada de uma pequena área coberta por vegetação indicativa de área degradada e alteraram a paisagem do local, classificando assim o impacto ambiental como de baixa magnitude" (fls. 206).

Acentue-se que **as casas erguidas pelo apelado têm natureza estritamente residencial**, como se infere das características construtivas descritas no laudo pericial (fls. 200), daí por que **não se cogita da exploração econômica da área edificada.**

Vero que a sociedade e o Estado devem salvaguardar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, alçado ao *status* de direito difuso pelo art. 225, da Carta Magna, mas não é menos certo que **o direito à moradia constitui direito social fundamental decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana**, cuja assecuração demanda política pública prioritária.

A **ocupação irregular da zona de preservação permanente** objeto da demanda, **à margem do rio Mambuca**, teve como origem o **crescimento vertiginoso e desordenado da população local**, desacompanhado de política pública eficiente de assentamento urbano, do que **resultou a completa descaracterização paisagística da área protegida**.

Nesse sentido, a perita descreveu que "é histórico o processo de ocupação irregular de suas margens. O bairro atualmente conhecido como Parque Mambuca no passado teve sua economia baseada em atividades agropecuárias. Na década de 70 e com a conhecida explosão demográfica ocorrida no município, alavancada pela construção de diversos empreendimentos, o local passou por profundas transformações em sua paisagem, em que **áreas agrícolas já antropizadas foram convertidas em áreas urbanas densamente ocupadas**. A vila histórica de Mambuca passou por mudanças em sua economia abrigando o primeiro porto do município e atualmente o turismo de veraneio movimentou o comércio local. Consequentemente, **a margem do rio Mambuca, pertencente ao Município de Angra dos Reis, teve sua mata ciliar retirada através de um intenso processo de antropização**" (fls. 203).

Verifica-se que a própria municipalidade reconhece o processo contínuo de **desnaturação da faixa marginal de proteção**, uma vez que o local é dotado de infraestrutura própria de áreas edificantes, já que dispõe de rua, calçada e serviços essenciais de energia elétrica, água e esgoto (fls. 205).

Ora, ao assim proceder, o **município incorreu em comportamento contraditório**, na medida em que **urbanizada área** e propiciou os meios necessários à fixação de residências e, assim, **incutiu nos moradores a expectativa de construir validamente no local**.

De outro giro, **a prova técnica considerou a possibilidade de regularização superveniente da área construída**, com respaldo na Resolução nº 369/06 do Conama, à qual dispõe sobre os **casos excepcionais, de utilidade pública**, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente.

Com efeito, o art. 2º, inciso II, 'c', daquele diploma, prevê expressamente o **cabimento da supressão de vegetação fundada em interesse social**, com o intuito de **regularização fundiária sustentável de área urbana**, de sorte que **os imóveis erigidos na vila são suscetíveis de legalização**.

Nesse aspecto, o laudo destacou que "**os imóveis são passíveis de legalização conforme Resolução CONAMA nº 369 que prevê a regularização fundiária em área urbana e também pelo Plano Diretor Municipal que utiliza como instrumento de planejamento a gestão a Lei nº 2.091 de 23/01/2009 que dispõe sobre o zoneamento no município de Angra de Reis. Este instrumento estabelece o bairro da Vila Histórica de Mambucaba como área de microzoneamento, ou seja, áreas utilizadas para adensamentos urbanos e como ZEIS – Zona Especial de Interesse Social que prevê a recuperação urbanística, como também a regularização fundiária**" (fls. 206).

[...]

Sopesadas tais circunstâncias com a relevância dos direitos em colisão, **revela-se adequado, necessário e proporcional, preservar os imóveis residenciais erguidos pelo recorrido, tendo em vista o pequeno impacto ambiental ocasionado pela construção e a ausência de benefícios significativos ao meio ambiente resultantes da pretendida demolição.**

Não por outra razão, **a perita desaconselhou a demolição dos imóveis**, "por ser o local urbanizado e pelo baixo impacto ambiental produzido" (fls. 207).

Desta forma, em face do **princípio da proporcionalidade**, deve ser **mantida a medida reparatória sugerida pela prova pericial**, consistente na **recomposição da mata ciliar** na área gramada que se estende em frente aos imóveis, mediante a **elaboração de um plano de recuperação de áreas degradadas** (fls. 207). A perícia considera que "tal projeto também deverá contemplar o monitoramento da área, com capina e plantio de novas espécies indicadas especialmente para uma área de desembocadura do rio".

De outro giro, **não restou configurado o dano moral coletivo**, uma vez que a **infração às posturas ambientais não ocasionou lesão expressiva ao meio ambiente**, de forma a gerar abalo social e afetar o patrimônio extrapatrimonial da comunidade.

A respeito dos requisitos necessários à configuração do dano moral coletivo, colhe-se o seguinte julgado do STJ, *verbis*:

[...]

Ora, **a ausência de ofensa relevante ao bem jurídico difuso afasta o cabimento da verba compensatória.**

Por importante, transcrevo também os seguintes excertos do aresto proferido quando do reexame da matéria com esteio no art. 1.040 do CPC/2015 (fls. 429-430; sem grifos no original):

O Código de Processo Civil prevê que, remetido ao Superior Tribunal de Justiça o recurso representativo da controvérsia repetitiva, publicado o acórdão de julgamento e contrária a solução estabelecida pelo Tribunal local, os autos deverão ser remetidos ao órgão fracionário para re julgamento.

O STJ, no julgamento do Resp 1.770.760, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, cuja decisão tem eficácia vinculante, por força do disposto nos artigos 927, inciso III e 1040, ambos do CPC, firmou o entendimento de que o Código Florestal (Lei 12.651/2012) deve ser aplicado para delimitação da extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

Ponderou-se, naquele julgado, que "não se pode tratar a disciplina das faixas marginais dos cursos d'água em áreas urbanas somente pela visão do direito urbanístico, enxergando cada *urbis* de forma isolada, pois as repercussões das intervenções antrópicas sobre essas áreas desbordam, quase sempre, do eixo local", de forma a garantir a proteção mais ampla ao meio ambiente nas áreas urbana e rural.

Nessa linha, foi fixada a seguinte tese:

[...]

Não é a hipótese dos autos, pois o acórdão da pasta 319 reconheceu, expressamente, a faixa marginal de proteção como área de preservação permanente não edificável, assentando a irregularidade da construção erguida à margem do Rio Mambuca, *verbis*:

[...]

Por sua vez, o aresto determinou a adoção das medidas reparatórias pertinentes, em consonância com a defesa do meio ambiente, sopesadas, ainda a proteção à moradia e a regularização superveniente da área construída, à luz da Resolução 369/06, do CONAMA.

Assim, a solução alvitrada está conformada com a orientação do STJ, no tocante ao conceito de faixa não edificável definido pelo Código Florestal, do que resulta a manutenção do julgado.

A conclusão a que chegou a Corte de origem diverge da orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmada sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema n. 1.010), segundo a qual a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, submete-se ao art. 4º, *caput* da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal).

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AMBIENTAL. CONTROVÉRSIA A ESPEITO DA INCIDÊNCIA DO ART. 4º, I, DA LEI N. 12.651/2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL) OU DO ART. 4º, CAPUT, III, DA LEI N. 6.766/1979 (LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO). DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL A PARTIR DAS MARGENS DE CURSOS D'ÁGUA NATURAIS EM TRECHOS CARACTERIZADOS COMO ÁREA URBANA CONSOLIDADA.

1. Nos termos em que decidido pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Discussão dos autos: Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Secretário Municipal questionando o indeferimento de pedido de reforma de imóvel derrubada de casa para construção de outra) que dista menos de 30 (trinta) metros do Rio Itajaí-Açu, encontrando-se em Área de Preservação Permanente urbana. O acórdão recorrido negou provimento ao reexame necessário e manteve a concessão da ordem a fim de que seja observado no pedido administrativo a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/1979), que prevê o recuo de 15 (quinze) metros da margem do curso d'água.

3. Delimitação da controvérsia: Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea "a", da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei n. 6.766/1979.

4. A definição da norma a incidir sobre o caso deve garantir a melhor e mais eficaz proteção ao meio ambiente natural e ao meio ambiente artificial, em cumprimento ao disposto no art. 225 da CF/1988, sempre com os olhos também voltados ao princípio do desenvolvimento sustentável (art. 170, VI,) e às funções social e ecológica da propriedade.

5. O art. 4º, caput, inciso I, da Lei n. 12.651/2012 mantém-se hígido no sistema normativo federal, após os julgamentos da ADC n. 42 e das ADIs ns. 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937.

6. A disciplina da extensão das faixas marginais a cursos d'água no meio urbano foi apreciada inicialmente nesta Corte Superior no julgamento do REsp 1.518.490/SC, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 15/10/2019, precedente esse que solucionou, especificamente, a antinomia entre a norma do antigo Código Florestal (art. 2º da Lei n. 4.771/1965) e a norma da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1976), com a afirmação de que o normativo do antigo Código Florestal é o que deve disciplinar a largura mínima das faixas marginais ao longo dos cursos d'água no meio urbano. Nesse sentido: REsp 1.505.083/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/12/2018; AgInt no REsp 1.484.153/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/12/2018; REsp 1.546.415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/2/2019; e AgInt no REsp 1.542.756/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2/4/2019.

7. Exsurge inarredável que a norma inserta no novo Código Florestal (art. 4º, caput, inciso I), ao prever medidas mínimas superiores para as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, sendo especial e específica para o caso em face do previsto no art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1976, é a que deve reger a proteção das APPs ciliares ou ripárias em áreas urbanas consolidadas, espaços territoriais especialmente protegidos (art.

225, III, da CF/1988), que não se condicionam a fronteiras entre o meio rural e o urbano.

8. A superveniência da Lei n. 13.913, de 25 de novembro de 2019, que suprimiu a expressão "[...] salvo maiores exigências da legislação específica." do inciso III do art. 4º da Lei n. 6.766/1976, não afasta a aplicação do art. 4º, caput, e I, da Lei n. 12.651/2012 às áreas urbanas de ocupação consolidada, pois, pelo critério da especialidade, esse normativo do novo Código Florestal é o que garante a mais ampla proteção ao meio ambiente, em áreas urbana e rural, e à coletividade.

9. Tese fixada - Tema 1010/STJ: Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

10. Recurso especial conhecido e provido.

11. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC /2015. (REsp n. 1.770.760/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 10/5/2021; sem grifos no original.)

Ademais, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 1.010/STJ estabeleceu, expressamente e a fim de assegurar a mais completa proteção ao bem jurídico tutelado – direito ao meio ambiente –, que o comando normativo contido no art. 4º da Lei n. 12.651/2012, concernente à extensão do espaço não edificável em Áreas de Preservação Permanente,

deve ser aplicado a qualquer curso d'água, inclusive aqueles que estão em consolidados trechos urbanos e já canalizados.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. EDIFICAÇÃO NA MARGEM DE RIO. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. TEMA 1.010/STJ.

1. Segundo consolidado entendimento desta Corte, o Código Florestal é norma específica a ser observada nos casos de proteção marginal dos cursos de água, mostrando-se descabido falar em incidência da Lei de Parcelamento do Solo Urbano. Precedente: REsp 1518490/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018.

2. Incide, na espécie, a tese firmada no Tema 1.010/STJ: "Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade".

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.377.266/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESGUARDO EM TERRENO LOCALIZADO ÀS MARGENS DO RIO DO BRAÇO. ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. ORDENAÇÃO DA CIDADE. NÃO HÁ VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. TEMA N. 1010. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. ENUNCIADO 613 DE SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

IV - Há muito se discute acerca da antropização de áreas urbanas (fato consumado) e o afastamento da proteção em áreas de proteção permanente. No caso em tela, refulge o claro interesse do município na preservação da área *non aedificandi*, o que, por si só, aponta para o rumo da política pública municipal, em garantir a preservação da faixa não edificável, cujos fins, em prol do bem estar da cidade e de seus habitantes, não exigem grandes esforços imaginativos, inclusive da possível reversão futura da canalização, certamente realizada em idos quando a preocupação com o meio ambiente não gozava do entendimento que hoje se tem. Veja-se a clara argumentação do recorrente (fls. 503-504): "No caso em apreço, a Corte originária deixou de observar os limites previstos no Código Florestal, por entender que "[...] se tratam de imóveis situados às margens de curso d'água canalizado no Município de Joinville, área amplamente urbanizada e densamente povoada, consubstanciando, na prática, a perda da função ambiental do trecho hídrico" (evento 101, RELVOTO1, p.11), concluindo que "[...] deve-se levar em conta a legislação municipal hodierna correspondente, qual seja: Lei Complementar Municipal n. 601/2022 [...]" (evento101, RELVOTO1, p. 11). Ao assim proceder, os acórdãos recorridos negaram vigência ao art. 4º, I, "a", da Lei n. 12.651/12, que assim disciplina: [...].

Ocorre, porém, que o entendimento deste Órgão de Execução é de que, no caso concreto, é inarredável a aplicação do limite previsto no Código Florestal Brasileiro, desde que ele cuida de assegurar maior proteção ao bem juridicamente tutelado, qual seja ele, o direito fundamental ao meio ambiente. Nesse caso, não se pode afastar a incidência da norma federal mais protetiva, apoiando-se no frágil argumento de que a canalização do corpo hídrico descaracteriza o seu entorno como área de proteção especial. Importa destacar que o arcabouço jurídico formado pelas diversas leis ambientais constitui-se em legado do legislador, cujo propósito veio assentado na vontade de garantir o bem da vida que serve de objeto à proteção ambiental; assim, eventual divergência entre seus dispositivos encontra solução naquele que melhor atenda a esse desiderato. É que o bem jurídico ambiental legalmente protegido não diz respeito apenas a um grupo de pessoas residentes em um lugar determinado, mas, à coletividade como um todo, titular de um direito que não pode ser apropriado individualmente. Em suma: "no conflito entre dois bens jurídicos, deve-se outorgar a tutela para evitar que o bem maior seja sacrificado ao menor, segundo uma escala de valores pela qual se pauta o *homo medius*, na valoração dos bens da vida" Do atual Código Florestal Brasileiro é possível inferir, de antemão, que a norma reguladora não faz qualquer distinção entre cursos d'água completamente preservados e rios que já sofreram alterações por intervenção humana, sendo claro que a área de preservação permanente não deixa de existir por conta da canalização do corpo hídrico - atividade bastante comum nos grandes centros urbanos, onde parte das formações aquíferas já foram alvo de antropização. **A conclusão de que a Lei n. 12.651/12 é aplicável às faixas marginais de qualquer curso d'água se dá em razão do seu art. 4º, o qual confere especial regime de proteção à universalidade dos recursos hídricos, sem excluir do seu âmbito de incidência aqueles já domesticados pela interferência do homem, destacando, propositadamente, que nas zonas rurais e nas zonas urbanas devem ser consideradas área de preservação permanente as distâncias previstas nos seus incisos."**

[...]

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.113.900/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/6/2024.)

Nesse mesmo sentido, em casos análogos: REsp n. 2.189.590/SC, de minha relatoria, DJEN de 07/05/2025; REsp n. 2.152.494/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 3/12/2024; REsp n. 2.090.155/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 12/11/2024 e REsp n. 1.377.327/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 9/10/2024.

De outra banda, no tocante ao dano moral coletivo, o entendimento adotado pela Corte de origem está em descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada no sentido de que, comprovada a existência de significativo gravame ao meio ambiente, tal como se deu na hipótese dos autos – construção de 4 (quatro) casas sem autorização do Poder Público, com degradação de mata ciliar e invasão de área não edificável de Área de Preservação Permanente – o dano moral coletivo em matéria ambiental é presumido, isto é, não depende de prova de ocorrência de efetivo abalo ou prejuízo à comunidade local.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL COLETIVO. SÚMULA 283/STF. AFASTAMENTO. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO MATERIAL INEQUÍVOCO. PREJUÍZOS MORAIS PRESUMIDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

[...]

2. O dano moral coletivo é presumido quando verificado desmatamento ilícito em área de preservação permanente. Precedentes. A extensão do dano tem efeitos para o dimensionamento do valor compensatório, mas não para afastar sua existência.

[...]

4. Agravo interno provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.509.427/MT, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PERTURBAÇÃO ESPECÍFICA À COMUNIDADE LOCAL.

1. A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça estabelece que para a verificação do dano moral coletivo ambiental é "desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado", pois "o dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado" (REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 1º.10.2013).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.398.206 /MT, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

AMBIENTAL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE FLORESTA NATIVA DO BIOMA AMAZÔNICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE PERTURBAÇÃO À PAZ SOCIAL OU DE IMPACTOS RELEVANTES SOBRE A COMUNIDADE LOCAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SIGNIFICATIVO DESMATAMENTO DE ÁREA OBJETO DE ESPECIAL PROTEÇÃO. INFRAÇÃO QUE, NO CASO, CAUSA, POR SI, LESÃO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVA. CABIMENTO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em decorrência do desmatamento de floresta nativa do Bioma Amazônico, objetivando impor, ao requerido, as obrigações de recompor o meio ambiente degradado e de não mais desmatar as áreas de floresta do seu imóvel, bem como a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e por dano moral coletivo.

II. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, "para condenar o requerido à recomposição do meio degradado, apresentando PRADE junto ao órgão competente, no prazo de 60 dias, sob pena de conversão em multa pecuniária", bem como para lhe impor a obrigação de não desmatar.

III. O Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação do Ministério Público, por reconhecer, além das já impostas obrigações de fazer e de não fazer, a exigibilidade da obrigação de indenizar os "danos materiais decorrentes do impedimento da recomposição natural da área". Contudo, rejeitou a pretensão de indenização por dano moral coletivo.

IV. À luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. Com efeito, "a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015" (STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020).

V. Não se sustenta o fundamento adotado pelo Juízo *a quo* de que, no caso, não seria possível reconhecer o dano moral, porque, para isso, seria necessário que a lesão ambiental "desborde os limites da tolerabilidade". Isso porque, na situação sob exame, também se consignou, no acórdão recorrido, que houve "desmatamento e exploração madeireira sem a indispensável licença ou autorização do órgão ambiental competente", conduta que "tem ocasionado danos ambientais no local, comprometendo a qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado".

VI. Constatando-se que, por meio de desmatamento não autorizado, causaram-se danos à qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, não tem pertinência, para a solução da causa, o chamado princípio da tolerabilidade, construção que se embasa, precisamente, na distinção feita pela legislação ambiental entre, de um lado, impacto ambiental - alteração do meio ambiente, benéfica ou adversa (Resolução CONAMA 001/86, arts. 1º e 6º, II) - e, de outro, degradação e poluição (Lei 6.938/81, art. 3º, II e III). Como esclarece a doutrina especializada: "de um modo geral as concentrações populacionais, as indústrias, o comércio, os veículos, a agricultura e a pecuária produzem alterações no meio ambiente, as quais somente devem ser contidas e controladas, quando se tornam intoleráveis e prejudiciais à comunidade, caracterizando poluição reprimível. Para tanto, a necessidade de prévia fixação técnica dos índices de tolerabilidade, dos padrões admissíveis de alterabilidade de cada ambiente, para cada atividade poluidora" (MEIRELLES, Hely Lopes. Proteção Ambiental e Ação Civil Pública. Revista dos Tribunais nº 611, São Paulo: RT, 1986, p. 11). Especificamente quanto ao dano moral decorrente de ato lesivo ao meio ambiente, "há que se considerar como suficiente para a comprovação do dano extrapatrimonial a prova do fato lesivo - intolerável - ao meio ambiente. Assim, diante das próprias evidências fáticas da degradação ambiental intolerável, deve-se presumir a violação ao ideal coletivo relacionado à proteção ambiental e, logo, o desrespeito ao direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado" (LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental, do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 5ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 288).

VII. Assim, constatado o dano ambiental - e não mero impacto negativo decorrente de atividade regular, que, por si só, já exigiria medidas mitigatórias ou compensatórias -, incide a Súmula 629/STJ: "Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar". Trata-se de entendimento consolidado que, ao amparo do art. 225, § 3º, da Constituição Federal e do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, "reconhece a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente, permitindo a cumulação das obrigações de fazer, não fazer e de indenizar, inclusive quanto aos danos morais coletivos" (STJ, EREsp 1.410.0698/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/12/2018).

VIII. Afirmou o Tribunal de origem, ainda, que o reconhecimento do dano moral exige ilícito que venha a "causar intranquilidade social ou alterações relevantes à coletividade local". Contra essa compreensão, tem-se entendido no STJ - quanto às lesões extrapatrimoniais em geral - que "é remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindivisível" (EResp 1.342.846/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2021).

IX. Segundo essa orientação, a finalidade do instituto é viabilizar a tutela de direitos insuscetíveis de apreciação econômica, cuja violação não se pode deixar sem resposta do Judiciário, ainda quando não produzam desdobramentos de ordem material. Por isso, quanto aos danos morais ambientais, a jurisprudência adota posição semelhante: "No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação)" (STJ, REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015). E ainda: "Confirma-se a existência do 'dano moral coletivo' em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial - consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros -, podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral *in re ipsa*, ou seja, deriva do fato por si só" (STJ, AgInt no REsp 1.701.573/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2019). Na mesma direção: STJ, REsp 1.642.723/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2020; REsp 1.745.033/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2021.

X. No que se refere à inexistência de "situação fática excepcional" - expressão também usada no acórdão recorrido -, trata-se de requisito que, de igual forma, contraria precedente do STJ, também formado em matéria ambiental: "Os danos morais coletivos são presumidos. É inviável a exigência de elementos materiais específicos e pontuais para sua configuração. A configuração dessa espécie de dano depende da verificação de aspectos objetivos da causa" (REsp 1.940.030/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2022). Na mesma direção, a doutrina ensina que os impactos materiais ou

incômodos sobre a comunidade constituem, em verdade, dano da natureza patrimonial: "O dano ambiental patrimonial é aquele que repercute sobre o próprio bem ambiental, isto é, o meio ecologicamente equilibrado, relacionando-se à sua possível restituição ao *status quo* ante, compensação ou indenização. A diminuição da qualidade de vida da população, o desequilíbrio ecológico, o comprometimento de um determinado espaço protegido, os incômodos físicos ou lesões à saúde e tantos outros constituem lesões ao patrimônio ambiental" (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 9. ed. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 326).

XI. Dessa forma, a jurisprudência dominante no STJ tem reiterado que, para a verificação do dano moral coletivo ambiental, é "desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado", pois "o dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado" (REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2013).

XII. Nesse sentido, há precedentes no STJ reconhecendo que a prática do desmatamento, em situações como a dos autos, pode ensejar dano moral: "Quem ilegalmente desmata, ou deixa que desmatem, floresta ou vegetação nativa responde objetivamente pela completa recuperação da área degradada, sem prejuízo do pagamento de indenização pelos danos, inclusive morais, que tenha causado" (REsp 1.058.222/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 04/05/2011). Adotando a mesma orientação: REsp 1.198.727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013. Consigne-se, ainda, a existência das seguintes decisões monocráticas, transitadas em julgado, que resultaram no provimento de Recurso Especial contra acórdão, também do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que adotou a mesma fundamentação sob exame: REsp 2.040.593/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 07/03/2023; AREsp 2.216.835/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 02/02/2023.

XIII. Por fim, anote-se que, no caso, o ilícito sob exame não pode ser considerado de menor importância, uma vez que, consoante o acórdão recorrido, houve "exploração de 15,467 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, na região amazônica, na Fazenda Chaleira Preta, com exploração madeireira e abertura de ramais, sem autorização do órgão ambiental competente". Constatando esses fatos, o Tribunal *a quo* reconheceu, ainda, a provável impossibilidade de recuperação integral da área degradada.

XIV. Recurso Especial conhecido e provido, para reconhecer a ocorrência de dano moral coletivo no caso, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, à luz das circunstâncias que entender relevantes, quantifique a indenização respectiva. (REsp n. 1.989.778/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 22/9/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. DANOS AMBIENTAIS INTERCORRENTES. OCORRÊNCIA.

1. Os danos morais coletivos são presumidos. É inviável a exigência de elementos materiais específicos e pontuais para sua configuração.

2. A configuração dessa espécie de dano depende da verificação de aspectos objetivos da causa. Trata-se de operação lógica em que os fatos conhecidos permitem ao julgador concluir pela ocorrência de fatos desconhecidos.

3. Considerando-se a inversão do ônus probatório em matéria ambiental, deve o réu comprovar a inexistência de tais elementos objetivos. A presunção opera em favor do fato presumido, somente se afastando diante de razões concretas.

4. O dano intercorrente não se confunde com o dano residual. O dano ambiental residual (permanente, perene, definitivo) pode ser afastado quando a área degradada seja inteiramente restaurada ao estado anterior pelas medidas de reparação *in natura*. O dano ambiental intercorrente (intermediário, transitório, provisório, temporário, interino) pode existir mesmo nessa hipótese, porquanto trata de compensar as perdas ambientais havidas entre a ocorrência da lesão (marco inicial) e sua integral reparação (marco final).

5. Hipótese em que o acórdão reconheceu a ocorrência de graves e sucessivas lesões ambientais em área de preservação permanente (APP) mediante soterramento, entulhamento, aterramento e construção e uso de construções civis e estacionamento, sem autorização ambiental e com supressão de vegetação nativa de mangue, restinga e curso d'água.

6. Patente a presença de elementos objetivos de significativa e duradoura lesão ambiental, configuradora dos danos ambientais morais coletivos e dos intercorrentes. As espécies de danos devem ser individualmente arbitradas, na medida em que possuem causas e marcos temporais diversos.

7. Recurso especial provido para reconhecer a existência de danos ambientais morais coletivos e danos ambientais intercorrentes, com valor compensatório a ser arbitrado em liquidação. (REsp n. 1.940.030/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 6/9/2022.)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para DETERMINAR o retorno dos autos à origem a fim de que: **a)** seja aplicado à hipótese dos autos o art. 4º da Lei n. 12.651/2012 em conformidade com a tese firmada no julgamento do Tema n. 1.010 do STJ; e **b)** com observância dos elementos concretos do caso e sob o prisma da fundamentação deste *decisum* estabeleça, como entender de direito, a indenização a título de dano moral coletivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 1.394.321 / RJ

Número Registro: 2013/0231660-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00032051420098190003 0032051420098190003 20090030032590 201213553310 320514
32051420098190003 9236 9240 9241 9242

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : ALMIR RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO : ALOISIO TEIXEIRA ALVES - RJ130313

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA
AMBIENTAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025